



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016160/99-35
Recurso nº. : 124.784
Matéria: : IRRF - Ex(s): 1991
Recorrente : ROBERTO DIAS COUTINHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.774

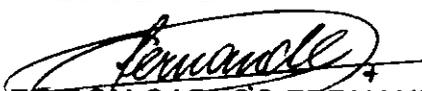
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF POR OCASIÃO DE ADESÃO A PDV/PDI - DECADÊNCIA – O período decadencial para o pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada – PDV/PDI passa a contar a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DIAS COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do Recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016160/99-35
Acórdão nº. : 106-11.774

Recurso nº. : 124.784
Recorrente : ROBERTO DIAS COUTINHO

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião de adesão do Recorrente a Programa de Demissão Voluntária.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Campinas, sem apreciação do mérito, sob a alegação de que o direito do Recorrente havia decaído, tendo em vista o disposto no artigo 165, I combinado com o art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o Recorrente encaminhou seu pedido de revisão da decisão *a quo* para a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, também em Campinas, a qual confirmou o entendimento anterior.

Diante disso, apresenta o Recorrente recurso voluntário a esta instância de julgamento administrativo, alegando que seu direito à restituição não teria decaído, haja vista que somente se tornara exercitável a partir da ciência do entendimento jurisprudencial acerca do assunto, ratificado pelo Senhor Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016160/99-35
Acórdão nº. : 106-11.774

VOTO

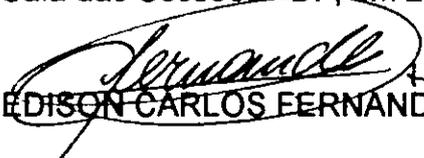
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

O assunto em tela – decadência do pedido de restituição do IRRF por ocasião de adesão em PDV/PDI – já é recorrente neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e pacífico perante os órgãos do Poder Judiciário, com o entendimento de que o referido prazo decadencial tem seu início a partir da edição da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.

Sendo assim, reafirmo a posição desta C. Sexta Câmara para julgar procedente o Recurso, no sentido de afastar a decadência, devolvendo o pedido de restituição à DRF competente para que ele seja examinado no seu mérito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


EDISON CARLOS FERNANDES

42